



Processo TC n.º 04.705/14

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **1º de junho de 2017**, nos autos que tratam da análise da prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, exercício de 2013, sob a responsabilidade do seu ex-Superintendente, **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, conforme o **Acórdão AC1 TC 00300/2017** (fls. 3818/3824), julgada **REGULAR COM RESSALVAS**, com aplicação de multa, assinação de prazo para envio de processos de aposentadoria e pensões dos beneficiários, além de determinação e recomendações, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 01100/17** (fls. 3842/3844), publicado em 14/06/2017, por (*in verbis*):

- 1) **Deferir o pedido de fls. 3.827/3.837 e conceder o prazo extraordinário de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste ato, ao atual gestor do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros, para que encaminhe todos os processos que culminaram com a concessão de aposentadorias e pensões, que ainda não receberam registro desta Corte de Contas, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, bem como reflexo negativo no julgamento da sua PCA relativa ao exercício de 2017. (grifos nossos)**

Visando propiciar o cumprimento do *decisum*, a Assessoria Técnica deste Tribunal elaborou a certidão técnica de fls. 3847/3888, certificando que na presente data foram criadas 563 liberações de envio de processo previdenciário do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos conforme listagem ali anexada. Essas liberações de envio foram abertas em obediência à determinação contida no Acórdão AC1-TC 01100/17. Ressaltou que as citadas liberações estarão ativas até 13/09/2017 quando completa 90 dias da publicação da decisão.

Por conseguinte, foram encaminhados os cumprimentos de decisão de fls. 3889/5523, 5532/7677, 7683/9544, 9552/9914, 9917/10979 e requerimentos de fls. 5528/5530 e 10984/10987.

O Departamento Especial de Auditoria – DEA analisou a documentação apresentada e elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão de fls. 10.997/10.999, concluindo que o processo foi atingido pela **prescrição na modalidade Intercorrente** em 13/06/2020, bem como pela prescrição geral em 13/06/2022, considerando decurso de prazo superior a 03 anos e 05 anos, respectivamente, entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, restando **prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento**. Assim, ante à impossibilidade de adoção de medidas sancionatórias pessoais e de ressarcimento e, visando a economia processual, sugere-se, em observância ao disposto no Art. 10 da RN TC 02/2023, que esta Corte reconheça de ofício a **prescrição ocorrida**, conforme disposto acima, observando-se o disposto no art. 11 da mesma norma.

O Ministério Público de Contas, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu cota S/N, em 13/12/2023 (fls. 11.002/11.006), através da qual teceu as seguintes considerações:

Repisa-se que no Relatório de fls. 10997/10999, o Órgão Técnico entendeu que o processo em exame pode ser alcançado pelo instituto da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, operadas, respectivamente, nos dias 13/06/2020 e 13/06/2022.

Discorda-se veementemente.

Não há falar em aplicar o instituto da prescrição em tema de processos de prestação de contas anuais, espécie de carro-chefe das atribuições competenciais afetadas pelo legislador constituinte originário ao sistema tribunais de contas.

Quando muito, restam suspensos os efeitos financeiros de eventual reconhecimento de ato administrativo irritito, nulo, imoral ou desconforme os princípios regedores da Administração Pública



Processo TC n.º 04.705/14

(Direta e Indireta), na esteira do assentado em tema de variegadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo daquela do Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Recurso Extraordinário RE 636886/AL.

Na vertente, ainda avulta questão prejudicial para ser invocada a prescrição, pois já foi enviada documentação pertinente à cobrança judicial de valores, na esteira de raciocínio cristalizado recentemente no parágrafo único do artigo 10 da Resolução Normativa RN TC 02/2023.

É o caso dos autos, razão por que se declina de entrar no mérito da contagem dos anos, meses e dias, porquanto restou prejudicada a aritmética processual!

Pouco ou nada importa se a prescrição é trienal ou quinquenal, isto porque, compulsando o vertente álbum eletrônico, vê-se que, às fls. 10995/10996, consta Ofício da Corregedoria deste TCE-PB remetendo o Acórdão à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com vistas à cobrança da multa pessoal não recolhida voluntariamente ou a bom tempo.

*A previsão normativa está consentânea com a lógica e congruente com os demais dispositivos da RN TC 02/23, sobretudo porque, uma vez submetido o débito a Poder ou Instituição distinto do sistema tribunal de contas, **não cabe mais a este opinar sobre o mérito ou destino final do título executivo extrajudicial** – cf. artigo 25 da LOTC/PB, o qual já está sob arco de competência ou mesmo jurisdição (Poder Judiciário) autônoma.*

Falece ao TCE atribuição bastante para tal.

Por todo o exposto, devolva-se o álbum processual ao DD Relator para a adoção das providências de estilo no que concerne ao julgamento da matéria, frisando-se descaber revolver o mérito de processo no qual débito decorrente de multa pessoal não recolhida já foi objeto de provocação formal da Procuradoria-Geral do Estado, titular do jus exequendi.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora a Auditoria não tenha se manifestado quanto ao cumprimento do **Acórdão AC1 TC 01100/17**, mas tão somente pela possibilidade de reconhecimento de prescrição nestes autos, verifica-se que o então Superintendente do PATOSPREV, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, envidou esforços para o cumprimento do *decisum*, que trata do envio dos processos de aposentadorias e pensões pendentes de registro e solicitados no supracitado Acórdão. Para isso, enviou vasta documentação, constante às fls. 3889/5523, 5532/7677, 7683/9544, 9552/9914, 9917/10979 e requerimentos de fls. 5528/5530 e 10984/10987.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 01100/17**;
2. **DETERMINEM** à Auditoria a análise dos processos de aposentadorias e pensões enviados nestes autos, conferindo se houve o seu envio através do Portal do Gestor, nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/ PB, exercício 2024.
3. **ORDENEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 04.705/14

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV**

Exercício: **2013**

Gestor Responsável: **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel** (ex-Superintendente do PATOSPREV)

Patrono/Procurador(es): **não consta**

Prestação de Contas Anual. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para adoção de providências. Declaração de atendimento. Determinação à Auditoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 012/2024

Vistos relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04.705/14**, relativo à análise da prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, **ACORDAM** os Membros integrantes deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 01100/17**;
2. **DETERMINEM** à Auditoria a análise dos processos de aposentadorias e pensões enviados nestes autos, conferindo se houve o seu envio através do Portal do Gestor, nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB, exercício 2024.
3. **ORDENEM** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2024.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO